**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS DISPUTAS QUE ENVOLVEM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA**

**Francisco de Mesquita Laux**. Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Vice-Diretor de Processo e Tecnologia e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Comissão de Direito Processual Civil da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC). Professor e Advogado.

Sumário

[**INTRODUÇÃO** 1](#_Toc30583395)

[**1. A DEFINIÇÃO DE PROVA EM DIREITO PROCESSUAL** 2](#_Toc30583396)

[**2. O ÔNUS DA PROVA** 3](#_Toc30583397)

[**3. A INVERSÃO DE ÔNUS PRESCRITA PELA LGPD** 4](#_Toc30583398)

[**4. A INVERSÃO DA LGPD TRATA DE ÔNUS IMPERFEITO** 5](#_Toc30583399)

[**5. O MOMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** 5](#_Toc30583400)

[**6. AS HIPÓTESES DE INVERSÃO: CUMULAÇÃO DE REQUISITOS?** 6](#_Toc30583401)

[**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 9](#_Toc30583402)

**INTRODUÇÃO**

A correta aplicação do direito em processos judiciais tem como pressuposto definir, com precisão, os fatos que envolvem a disputa[[1]](#footnote-1). Justiça e Judiciário são elementos de uma equação maior, que envolve o empenho das partes e do Estado na tutela dos interesses em disputa, e isso se revela, em grande medida, quando examinada a distribuição de ônus em determinada disputa.

Deve-se esclarecer, sob esse contexto, que a ideia de ônus é antiga – tem conexão direta com a noção de relação jurídica processual e das posições ativas e passivas a ela atinentes; ou seja, com o próprio estabelecimento do direito processual enquanto ciência autônoma. A parte interessada tem o ônus de interpor o recurso cabível contra uma decisão que a prejudica *sob pena* de sofrer os efeitos decorrentes do trânsito em julgado. Há, aqui, uma presença bastante clara de ônus enquanto imperativo do interesse próprio, i. é, de um obstáculo que deve ser superado pela parte para que não sofra algum resultado prejudicial daquela omissão[[2]](#footnote-2).

A definição de um ônus processual vinculado ao tema da prova passou a alcançar considerável atenção com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. A revisitação do tema é atualmente necessária por conta da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, que conta com uma disposição específica no sentido de *inverter* a distribuição deste ônus em disputas que envolvam o ressarcimento de danos causados pelo exercício de atividade de tratamento de dados pessoais (art. 42, § 2º). Estabelecer o conteúdo, sentido e alcance do referido dispositivo é o objetivo do presente ensaio.

**1. A DEFINIÇÃO DE PROVA EM DIREITO PROCESSUAL**

O vocábulo *prova*, para fins de direito processual, contém mais de um significado. Pode definir *demonstração*, *experimentação* ou *desafio*. O ato de provar, por sua vez, pode ser exercitado também com base nesses três aspectos.

*Provar* será *demonstrar* quando se afirmar que a informação é necessária para confirmação de determinadas asserções, ou enunciados, a respeito de fatos. Nessa acepção, “provar significa apresentar elementos de informação idôneos para decidir se a afirmação ou negação de um fato é verdadeira[[3]](#footnote-3)”. Uma afirmação será verdadeira, sob essa perspectiva, quando existam razões (elementos de prova) suficientes para sustentá-la.

*Provar*, por sua vez, significará *experimentar* quando indicar “uma atividade ou procedimento destinado a verificar a correção de uma hipótese ou afirmação[[4]](#footnote-4)”. A atividade probatória com esse significado pode ser retratada principalmente quando utilizados mecanismos processuais voltados à verificação de hipóteses – tal como ocorre, por exemplo, no âmbito do inquérito e, em certa medida, quando admitida a possibilidade de antecipação da prova prevista pelo art. 381, III, do CPC, que a permite quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

*Provar*, por fim, será *desafiar* quando indicar “um obstáculo que deve ser superado como condição para se obter o reconhecimento de certas qualidades ou aptidões[[5]](#footnote-5)”. É o que ocorre, de certo modo, quando, ao valorar a prova, o julgador considera que o demandante se desincumbiu do ônus (da tarefa, do obstáculo) de comprovar o fato constitutivo de sua demanda.

**2. O ÔNUS DA PROVA**

Para ser bem-sucedido, o autor deve demonstrar a ocorrência do fato constitutivo da sua demanda. Esse é o desafio essencial imposto ao polo ativo de um processo judicial. O réu, por sua vez, poderá negar o fato constitutivo exposto pelo autor (defesa direta) ou, ainda, sustentar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da demanda (defesa indireta)[[6]](#footnote-6). A regra geral de distribuição de ônus da prova, prevista pelo art. 373 do CPC/2015, dispõe que caberá ao autor comprovar o fato constitutivo da sua demanda, enquanto ficará a cargo do réu demonstrar a ocorrência de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

A distribuição de ônus probatórios pode ser exemplificada da seguinte maneira, tendo como base a hipótese do art. 42 da LGPD: (i) o autor deverá demonstrar a ocorrência do fato constitutivo, ou seja: o autor A tem direito ao ressarcimento de danos patrimoniais e morais (pedido) porque o réu R violou a lei no exercício de atividade de tratamento de dados (causa de pedir/fato constitutivo); (ii) o réu poderá, por sua vez, (ii.i) negar o fato constitutivo, transformando-o em *questão* e impondo ao autor o encargo de provar o que alegou[[7]](#footnote-7), ou (ii.ii) descrever a existência de situações que impedem, modificam ou, ainda, extinguem o direito do autor. A alegação de tais fatos, por *alargar o objeto de conhecimento* do juiz, deve ser objeto de produção probatória, cabendo ao réu, por lei, ultrapassar o ônus de demonstrar a ocorrência de tais situações.

**3. A INVERSÃO DE ÔNUS PRESCRITA PELA LGPD**

O art. 42, § 2º, da LGPD, prevê que “o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”.

Isso significar dizer que, ocorridas as hipóteses de aplicação da lei em referência, o ônus da prova será redistribuído no processo da seguinte maneira: (i) continuará cabendo ao autor descrever o fato constitutivo da demanda, ou seja, denunciar a ocorrência de violação da lei no exercício de atividade de tratamento de dados; (ii) o réu poderá, em defesa, (ii.i) negar o fato constitutivo, cabendo a ele próprio, nessa circunstância, o encargo de provar a inocorrência da violação descrita pela petição inicial (se o réu não superar esse desafio, a demanda *provavelmente* será procedente), ou (ii.ii) descrever a existência de situações que impedem, modificam ou, ainda, extinguem o direito do autor. Aqui, não há alteração na regra geral.

Como se percebe, e a doutrina já teve a oportunidade de atestar, “os fenômenos de inversão do ônus da prova são mais complexos do que o nome insinua. Todas as causas de inversão atuam num primeiro momento sobre o objeto da prova e não sobre as regras de distribuição do ônus de provar. Atuam sobre o objeto, excluindo dele o fato afirmado – p. ex., porque presumido em lei. A prova desse fato não precisará ser feita e, consequentemente, ninguém terá o ônus de fazê-la. A parte contrária recebe, isso sim, o ônus de provar a sua própria alegação – ou seja, de provar a negativa do fato presumido ou os fatos integrantes de uma versão colidente com os fatos presumidos[[8]](#footnote-8)”.

**4. A INVERSÃO DA LGPD TRATA DE ÔNUS IMPERFEITO**

Ônus vinculados à prova serão sempre *imperfeitos[[9]](#footnote-9)*, ou seja, o seu desatendimento irá ocasionar uma *probabilidade* de insucesso naquele processo específico. Por isso é que se afirmou no item anterior que se o réu não superar o desafio de comprovar a inocorrência de violação, “a demanda provavelmente será procedente”. Isso se deve ao fato, já atestado pela doutrina, de que “a não produção de uma prova não gerará necessariamente consequências negativas a quem incumbia tal encargo. Não significa que será derrotado no processo. Afinal, é possível que o juiz determine ou a parte contrária requeira a produção de tal prova, cujo resultado seja favorável justamente àquele sujeito que a deixou de produzir. Ou, ainda, que o julgador se convença de que a parte desidiosa tem razão, à luz do contexto probatório existente nos autos[[10]](#footnote-10)”.

**5. O MOMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A inversão do ônus da prova é, certamente, uma regra de julgamento – dirigida, portanto, ao juiz. Isso significar dizer que as partes têm o encargo produzir todas as provas que considerarem necessárias, de acordo com os ônus estabelecidos pela lei, inclusive as hipóteses de inversão. Esse item objetivo não exclui o aspecto subjetivo do ato de inversão, vinculado ao estabelecimento, pelo juiz, de normas de conduta previsíveis, dirigidas às partes durante a evolução do processo.

Daí porque o art. 373, § 1º, do CPC, descreve que a parte onerada pela redistribuição do encargo probatório deverá ter a “oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. Embora o trecho não seja repetido pela regra de inversão inserta na LGPD, sua aplicação é recomendável, principalmente porque o STJ vem decidindo, seguidamente, no sentido de que a inversão do ônus da prova “deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas[[11]](#footnote-11)”.

**6. AS HIPÓTESES DE INVERSÃO: CUMULAÇÃO DE REQUISITOS?**

Conforme visto anteriormente, o art. 42, § 2º, da LGPD, prevê que o juiz deverá inverter o ônus da prova quando “for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”. Deve-se, nesse contexto, analisar especificamente as hipóteses de inversão.

A verossimilhança das alegações é extraída a partir da noção de probabilidade de que o enunciado fático trazido pela parte tenha ocorrido. Se provável, especificamente em termos daquilo que usualmente ocorre, então se está diante de enunciado verossímil. É nesse contexto que a doutrina descreve que “a verossimilhança se assenta em um juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são desfavoráveis (divergentes)[[12]](#footnote-12)”. Maior a convergência de motivos, maior a probabilidade. Maior a divergência, menor a probabilidade.

De fato, o conceito daquilo que se entende por *configuração de verossimilhança*, ao menos no Brasil, é um tanto aberto, subjetivo – algo que poderia ser influenciado pela doutrina dos standards da prova. No caso da inversão de ônus probatório, especialmente em situações de dificuldade técnica para obtenção, é difícil imaginar uma imposição de encargo muito considerável a quem promove o pedido judicial. Na situação específica de violação da lei de proteção de dados, o juízo de probabilidade do direito possivelmente será realizado a partir da análise de prova indiciária, vinculada a aspectos difusos (p. ex.: uma invasão em massa dos terminais do controlador), ou de uma situação que efetivamente ocorreu com terceiros em condição semelhante a do demandante.

A hipossuficiência para fins de produção de prova tem importante conexão com a ideia de vulnerabilidade informacional, há anos presente na jurisprudência do STJ relacionada com disputas de consumo e vinculada à ideia de controle de informações pelo fornecedor[[13]](#footnote-13). No caso da LGPD, embora não exista necessariamente uma relação de consumo, é evidente que o controlador de dados pessoais possui acesso a uma quantidade maior de informações que o próprio titular, especialmente em termos de eventual violação praticada por aquele ou por operadores. Essa desigualdade, aliada à verossimilhança daquilo que se alega, é que possibilita a inversão de ônus probatório em casos que envolvam o debate a respeito de eventual violação à lei de tratamento de dados.

Há, ainda, a hipótese de onerosidade excessiva na produção da prova que, aliada à verossimilhança das alegações, pode gerar um ambiente de inversão de ônus. Aqui, é importante verificar se a inversão não irá tão somente transferir a onerosidade excessiva de uma parte para a outra. É importante, portanto, que o julgador exerça um juízo não somente de verossimilhança das alegações de mérito, mas também de probabilidade de que, de fato, a outra parte tem efetivas condições de produzir a prova especificada de maneira menos trabalhosa.

A leitura das hipóteses acima elencadas permite constatar que o ensaio defende a existência de cumulação parcial de requisitos para a inversão de ônus prevista pela LGPD. Ou seja, a vírgula presente no dispositivo tem o significado de adição: para inverter o ônus, deve existir verossimilhança “e” vulnerabilidade, ou verossimilhança “e” onerosidade excessiva.

Com o devido respeito a entendimentos diversos que possivelmente surgirão na doutrina, é importante destacar que o tema da prova tem íntima conexão com o direito material. Afinal, é a partir da análise da prova que se verifica a probabilidade de ocorrência de enunciados fáticos descritos no processo judicial. Não há, portanto, uma separação estanque entre os institutos. Isso fica bastante claro quando, por exemplo, o art. 382 do CPC – que trata de antecipação da prova – prescreve que o requerente “mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair”. Além disso, a legislação processual civil também dispõe que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Diante desse contexto, verifica-se que *mencionar com precisão os fatos* específicos significa, para fins de direito processual, estabelecer a finalidade da prova e qual a sua relação com aquilo a ser exigido no processo voltado à declaração do direito material. Se o direito material a ser concretizado não está bem estabelecido e fundamentado, não há que se falar em análise de vulnerabilidade ou onerosidade na produção de uma prova, porque impertinente e irrelevante ao deslinde da demanda.

Pertinência e relevância, aliás, são conceitos há muito tempo consolidados em direito processual. A doutrina já teve a oportunidade de afirmar, nesse contexto, que “fatos relevantes são aqueles cujo reconhecimento seja capaz de influir nos julgamentos a proferir no processo”. Fato irrelevante, nesse contexto, ocorre quando, “com ele ou sem ele, a decisão será a mesma[[14]](#footnote-14)”. Há, ainda, um movimento doutrinário em evolução no sentido de que as ideias de pertinência e relevância têm vinculação e são de possível conceituação a partir da análise da prova sob a perspectiva de sua conexão com os fatos controvertidos na demanda. Tal critério, tributário dos conceitos de *materiality* e *relevancy* advindos da doutrina de *common law*, pode ser sintetizado nos seguintes termos: (i) a prova é pertinente quando há vinculação entre o meio de prova a ser admitido e os enunciados fáticos controvertidos no processo; (ii) a prova, por sua vez, será relevante quando possível, a partir da sua produção, demonstrar assertiva relacionada a outro fato que, por inferência lógica, influenciar na verificação de ocorrência, ou não, do fato principal[[15]](#footnote-15).

Os argumentos são suficientes para demonstrar que exames de direito probatório – que incluem, obviamente, o juízo de inversão de ônus – não podem se descolar dos fatos controvertidos e do direito material em disputa. O juízo de verossimilhança, portanto, sempre deverá estar presente[[16]](#footnote-16).

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Paulo Osternack. *Provas*: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II e III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALAMINI, Eduardo. *Ônus da prova*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235364,31047-Onus+da+prova. Acesso em 21.01.2020.

1. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Entende-se por ônus a tarefa atribuída a uma parte, cujo exercício poderá lhe trazer uma situação de vantagem. Portanto, a definição de ônus traz consigo a ideia de risco, na medida em que se o onerado não exercer a sua faculdade assumirá o risco de um resultado contrário aos seus interesses. [...] O conceito de ônus não se confunde com o de obrigação. A relação obrigacional consiste no vínculo jurídico por meio do qual um sujeito pode exigir de outro o cumprimento de uma prestação, sob pena de uma sanção” (AMARAL, Paulo Osternack. *Provas*: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 44-45). [↑](#footnote-ref-2)
3. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 305. Ainda nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 42. Em sentido semelhante: “À demonstração dos fatos (ou melhor, das alegações sobre fatos) é que se dá o nome de prova” (LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25). [↑](#footnote-ref-3)
4. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 305. [↑](#footnote-ref-4)
5. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 305-306. [↑](#footnote-ref-5)
6. “São impeditivos os fatos ou circunstâncias anteriores ou simultâneos ao constitutivo, que lhe impedem a produção dos efeitos que ordinariamente produziria. [...] Em um dispositivo diz o Código Civil que o contrato vincula os contratantes, sendo portanto fato constitutivo de direitos; em outros estabelece que, sendo celebrado por incapaz ou com vício de consentimento, o ato é invalido e não deve produzir os efeitos desejados. [...] Fatos extintivos têm a eficácia de causar a morte dos direitos, pondo-lhes fim à existência quando eles realmente existissem. Tal é a eficácia do pagamento, da prescrição, da remissão de dívida etc. Os modificativos são responsáveis por alterações objetivas ou subjetivas da relação jurídica substancial, como a novação objetiva ou a cessão de crédito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 260). [↑](#footnote-ref-6)
7. Nesse sentido: “A afirmação contrária, feita pelo réu em contestação, poderá consistir simplesmente em negar o fato, sem propor outra versão; ou em propor outra versão dos fatos, diferente daquela sustentada pelo autor; ou ainda em desenvolver argumentos lógicos destinados a demonstrar que os fatos não poderiam, ou dificilmente poderiam, ter acontecido conforme descritos na petição inicial. Substancialmente, em qualquer dessas hipóteses o réu está a negar o fato constitutivo alegado pelo autor, e daí o ônus probatório lançado sobre este” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 483). [↑](#footnote-ref-7)
8. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 76. [↑](#footnote-ref-8)
9. “Existem ônus perfeitos e imperfeitos. Perfeito é o ônus cuja inobservância gera necessariamente consequência negativa para o onerado (ex.: ônus de apelar, em regra). Imperfeito é o ônus que pode vir a gerar um resultado desfavorável para a parte: provavelmente gerará, mas eventualmente não (ex.: contestar: nem sempre incide o efeito principal da revelia). O ônus de provar é um ônus imperfeito. A parte que não produz prova que lhe cabia não será, necessariamente, derrotada” (TALAMINI, Eduardo. *Ônus da prova*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235364,31047-Onus+da+prova. Acesso em 21.01.2020). [↑](#footnote-ref-9)
10. AMARAL, Paulo Osternack. *Provas*: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 46. [↑](#footnote-ref-10)
11. Nesse sentido: REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011. EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015. [↑](#footnote-ref-11)
12. BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 142. [↑](#footnote-ref-12)
13. “Nosso atual estágio de evolução social e tecnológica trouxe relevo também para a vulnerabilidade informacional. O que antes podia ser considerado uma espécie de vulnerabilidade técnica, ganhou importância e individualidade com a denominada era da informação ou era digital, período que sucede a era industrial e que se caracteriza pela troca de informações de maneira globalizada e em tempo real. Isso, de um lado, implicou amplo acesso à informação, mas, por outro, conferiu enorme poder àqueles que detêm informações privilegiadas” (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). [↑](#footnote-ref-13)
14. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 64. [↑](#footnote-ref-14)
15. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 130. [↑](#footnote-ref-15)
16. Nesse sentido, em análise do CDC, que expressamente se utiliza da expressão “ou”: “Embora o texto legal fale nominalmente em verossimilhança ou hipossuficiência, a leitura correta deve substituir o disjuntivo ou pelo aproximativo e, porque a leitura nominal implicaria inconstitucionalidade do texto: a) favorecer o consumidor abastado transgrediria a garantia da igualdade, ainda quando verossímil o que alega, porque sem o requisito da pobreza não há desigualdades a compensar; b) favorecer o consumidor, rico ou pobre, sem que sua alegação seja verossímil, fecharia ou estreitaria sem motivo a via de acesso à ordem jurídica justa, em relação ao produtor, sujeitando-o aos azares de uma *probatio diabolica”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 79). [↑](#footnote-ref-16)